



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0025576-32.2011.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Banco Bradesco Financiamentos S/A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB-PB n. 17.314-A)

**APELADO:** Maracy Pereira de Oliveira da Silva ( Adv. José Nicodemos Diniz Neto – OAB/PB 12130)

**APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ARTIGO 321, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

- Conforme entendimento lançado na vigência da norma anterior, aplicável à atual processualística, “O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: 'certo no sentido expresso' (Pontes de Miranda) e determinado de 'terminus' limite 'quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato”<sup>1</sup>.

- Nos termos da Súmula n. 381, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 321 do CPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, julgando o apelo prejudicado, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 170.

---

<sup>1</sup> STJ - REsp 902049/BA - Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 - DJe 02/09/2009.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A., contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação revisional de contrato, movida por Maracy Pereira de Oliveira da Silva, ora apelante, em face do Banco BV Financeira S/A.

Na sentença ora objugada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, a fim de declarar a nulidade das cláusulas abusivas detectadas, expurgando-as do contrato celebrado e, assim, quando da liquidação da presente sentença, promover a alteração das estipulações contratuais de acordo com os seguintes comandos: a) reconhecer o direito à restituição do indébito, de forma simples, dos possíveis valores pagos à instituição financeira requerida a título dos encargos ora reconhecidas como abusivas, observada a compensação com eventual saldo devedor do contrato.

Condenou, ainda, o promovido nas custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Irresignado com o provimento *a quo*, a promovente ofertou suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que a cobrança de TAC, TEC e IOF são legais e exigíveis, e que todas as cláusulas são claras.

Alega, também, a liberdade de contratar, a inexistência de onerosidade excessiva, a não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios, a discriminação da capitalização de juros no contrato, o não cabimento da inversão do ônus de prova.

Ao final, requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença monocrática, para, no mérito, ser julgada inteiramente improcedente a demanda.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

Por fim, após aportados os autos nesta instância, determinou-se a intimação das partes para, querendo, à luz do art. 10, CPC, manifestarem-se acerca da possibilidade de formulação de pedido genérico em ação revisional, não tendo nenhuma das partes se manifestado.

**É o relatório que se revela essencial. Voto.**

Ressalto, de início, que a sentença deve ser anulada.

Com efeito, a despeito da ausência de clareza da petição inicial, extrai-se de sua leitura que o promovente, apelante, busca a revisão dos contratos firmados com o Banco demandado, ora recorrido, determinando-se, em suma, a revisão de cláusulas contratuais, in verbis:

**“requer, no mérito, que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos constantes na petição inicial, declarando a nulidade das cobranças a título de capitalização de juros, comissão de permanência diária cumulada com encargos de mora, tarifa de cadastro, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado, tarifa de liquidação antecipada, bem como de qualquer outra tarifa indevida, condenando o Banco Finasa a ressarcir a demandante (...)”**

Verifica-se, contudo, que o promovente, entre outros pedidos, não elucida quais as cláusulas contratuais atinentes à cobrança de determinadas tarifas e encargos que pretende sejam revistas em razão de suposta nulidade. Ele amplia o rol de tarifas para qualquer outra que seja indevida, o que é vedado pelo CPC.

A propósito, o art. 324, NCPC, consagra que o pedido deve ser determinado e concludente, ou seja, o autor deve expressamente indicar a qualidade e a quantidade do que se deseja, restando uma conclusão lógica da causa de pedir.

É cediço que existem hipóteses onde o pedido genérico é lícito, entretanto, esta exceção não se aplica às ações revisionais de contrato.

Com efeito, embora a revisão judicial de contrato seja juridicamente possível, nos termos da Súmula 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

**“Súmula 381 STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. ”**

Nesse sentido, segue entendimento da jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TAXAS BANCÁRIAS. SUCUMBÊNCIA. 1. Aplicabilidade do cdc: As disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às relações negociais relativas aos cartões de crédito das instituições financeiras. 2. Revisão contratual: É vedado ao julgador o reconhecimento de abusividade ou legalidade de cláusulas, de ofício, em contratos bancários exegese da Súmula n. 381 do STJ. 3. Juros remuneratórios: Inexiste abusividade na**

cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, considerando os percentuais usualmente praticados no mercado e a não incidência do Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura, nas operações com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, as administradoras de cartão de crédito são consideradas instituições financeiras, consoante Súmula n. 283, do STJ. Ausente prova de que os juros superam em muito a taxa média do mercado, ônus que incumbe à parte autora, ficam mantidos como contratados. Incidência das Súmulas n. 296 e 382 do STJ e 596 do STF. 4. Capitalização mensal: A capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, por instituições financeiras, é permitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n. 2.170-36/2001 (MP n. 1.963-17/2000). 5- taxas e tarifas bancárias: Pedido genérico de afastamento de taxas e tarifas. Inteligência da Súmula, 381 do STJ. Recurso não conhecido, no ponto. 6. Sucumbência: Mantidos os ônus sucumbenciais em face da manutenção do julgado. Conhecido em parte o recurso para, nesta, negar-lhe provimento. (TJRS; AC 382949-81.2012.8.21.7000; 23ª CC; Rel. Breno Beutler Jr.; 09/10/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO - ART. 286 DO CPC- PROVIMENTO PARCIAL .286CPC. 1) Nas ações revisionais de contrato bancário necessária especificação dos índices que a parte pleiteante entende devidos sob pena de configurar pedido genérico, vedado pelo art. 286 do CPC. 2) Os pedidos que não tratem sobre índices, mas sim sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais, com a devida fundamentação a respeito, não podem ser considerados pedidos genéricos.3) Recurso provido parcialmente. (24040139610 ES 24040139610, Relator: JOSENER VAREJÃO TAVARES, 10/03/2009, 3ª CC, 25/03/2009).**

Em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 319, IV, do CPC<sup>2</sup>), caberia ao Magistrado, antes mesmo de proceder à citação da parte ré, determinar que aquela fosse emendada, a fim de que fossem discriminadas as verbas genericamente referidas na exordial, o que, como se depreende da análise dos autos, não foi feito.

A propósito, assim preconiza o art. 321 do Código de Ritos:

**“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que**

---

<sup>2</sup> Art. 319. A petição inicial indicará: [...]; IV - o pedido com as suas especificações;

**deve ser corrigido ou completado.”**

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que “a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.” (CPC Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578).

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação destes pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeva.

Como se vê, portanto, é de ser reconhecida a nulidade da sentença, razão pela qual julgo prejudicado o recurso e anulo a sentença, determinando a consectária intimação do autor para emendar a inicial.

Diante das considerações acima tecidas, **declaro, ex officio, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo o promovido ser intimado para se manifestar sobre esta, bem como ser proferida outra decisão. Por fim, julgo prejudicado o apelo.**

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, julgando o apelo prejudicado, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**